



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PARECER Nº 233/2018 ASSJUR

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO – **PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2018-
CMC.**

**EMENDA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS. PARECER CONCLUSIVO
PELA LEGALIDADE.**

IMPETRANTE: **S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME,**
CNPJ: 09.186.564/0001-35.

RELATÓRIO

Interpôs a empresa **S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, CNPJ: 09.186.564/0001-35**, Recurso Administrativo, em face do PREGÃO PRESENCIAL n.º 08/2018-CMC, cujo objeto é a **aquisição de Material Permanente (Equipamentos de Informática, Audiovisuais, Mobiliários, Climatização e Outros)** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, conforme condições e especificações



estabelecidas no Edital e seus anexos, para entrega pela(s) FORNECEDORA(S), pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Na reunião ao comando do Pregoeiro, de acordo com os Itens 12 e 13 do Edital, as empresas classificadas para a fase de lances verbais, item por item, definiram suas posições finais, provisórias, para cada item.

Em conformidade com o prescrito nos itens 12 e 13 do Edital - na sessão da fase de lances, foram as propostas, julgadas, conforme disposto na Ata da Segunda Sessão Pública, realizada no dia 14/09/2018, da qual participou o representante da Recorrente que, quando oportunizado espaço para interpor recurso, manifestou intenção de interpor recursos a respeito dos itens 1 e 2, como seguem: *“Empresa C. C. COMERCIAL, o produto não atende as especificações do edital, pois o processadores são de 3ª geração, conforme o próprio folder apresentado pela empresa e o edital pede, no mínimo 7ª geração; Empresa L. N. DA COSTA, apresentou produtos da marca Samsung, sendo que a mesma não fabrica mais o tipo de produto ofertado, além do que o produto não está discriminado no folder apresentado pela licitante; Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, apresentou produtos da marca Positivo e do modelo Station, sendo que se trata de um modelo descontinuado pelo fabricante; Empresa SALF MÁQUINAS DO BRASIL, apresentou produtos da marca Positivo, modelo Stilo, que apresentam processadores da 5ª geração e que não possui Drive de CD/DVD, o que não atende as especificações do edital, além do que o folder apresentado não é o do fabricante; Empresa SOUSA E ARAÚJO, apresentou produtos com processadores de 4º geração, enquanto o edital pede, no mínimo 7ª geração e que nem é mais feito pelo fabricante e finalizando, a Empresa MOTA RIBEIRO, apresentou produtos com processadores de 3ª geração, em desconformidade com o que pede o edital”*. Na mesma sessão o Pregoeiro, acatou em parte o recurso, justificando que realizaria diligência, consignando, apenas à Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, vencedora do



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

item 1, prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar documentação comprobatória de que o produto ofertado atende as especificações do edital, e quanto as outras empresas, pelo fato de não terem vencido o referido item, não haveria necessidade das mesmas apresentarem tal documentação, quanto ao item 2, por ter sido vencido por uma empresa que não foi citada pelo representante da Empresa S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, CNPJ: 09.186.564/0001-35, o mesmo não será objeto de diligência. Não consta na referida ata objeção do recorrente contra a decisão tomada pelo Pregoeiro. E mais nenhum representante apresentou intenção de interposição de recurso.

No dia 21 de setembro de 2018, em ATA DE REUNIÃO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA APURAR SE PRODUTO OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, foi analisado os documentos apresentados, como segue: *“A Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.958.733/0001-03, dentro do prazo dos 03 (três) dias úteis, protocolou, sob o número 188/2018, no dia 19/09/2018, documentação, em síntese, afirmando: “não concordamos com a alegação de que o produto oferecido não possui processador de sétima geração”, como prova apresentou pesquisa no site da empresa Magazine Luiza, anexado a este, comprovando que o produto oferecido ao Item 1, é comercializado no mercado, com a solicitada sétima geração”.* Diante das informações apensas, o Pregoeiro decidiu pela improcedência do recorrente, a Empresa S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, CNPJ: 09.186.564/0001-35, quanto a afirmação de que a Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.958.733/0001-03, havia ofertado ao Item 1, produto como sendo *“um modelo descontinuado pelo fabricante”.* O Pregoeiro entendeu que a pesquisa no site da empresa Magazine Luiza realizada pela empresa recorrida comprova que o item ofertado ainda é comercializado pelo fabricante, ou seja, não se trata de modelo descontinuado e, que o mesmo, atende as especificações técnicas enumeradas no Anexo I –



Termo de Referência do referido Edital. Assim diante das informações assentadas ao processo, decidiu pelo prosseguimento do certame, publicando o resultado final, no dia 21 de setembro de 2018.

DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente **S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, CNPJ: 09.186.564/0001-35**, entregou seu recurso em 19/09/2018, protocolado sob o n.º 187/2018, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no item 19 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar o Pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e suas alterações.

O licitante alega em seu recurso que diversas empresas, em suas propostas financeiras, referente, somente, ao Item 01, não obedeceram às



exigências editalícia, lei de licitações e legislação correlatas, requerendo assim a desclassificação do referido item das empresas recorridas.

Conforme decisão sensata, o Pregoeiro, primeiramente, identificou a empresa que havia ofertado o melhor lance para o referido item, oportunizando a Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.958.733/0001-03, vencedora do Item 01, contra ela o recorrente consignou: “A Empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, apresentou produtos da marca Positivo e do modelo Station, sendo que se trata de um modelo descontinuado pelo fabricante”, o prazo de 3 (três) dias úteis, para apresentar documentação comprobatória de que o produto ofertado atende as especificações do edital. Conforme consta em ATA DE REUNIÃO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA APURAR SE PRODUTO OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, o Pregoeiro, acertadamente, concluiu que “a pesquisa no site da empresa Magazine Luiza realizada pela empresa recorrida comprova que o item ofertado ainda é comercializado pelo fabricante, ou seja, não se trata de modelo descontinuado e, que o mesmo, atende as especificações técnicas enumeradas no Anexo I – Termo de Referência do referido Edital”, mediante isso deu continuidade ao certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em especial a ATA DE REUNIÃO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA APURAR SE PRODUTO OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, **concluimos favoráveis a decisão do Pregoeiro ao declarar a empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.958.733/0001-03, referente ao Item 01, apta**, e reafirmando que o Item 5 – RECEBIMENTO DO PRODUTO, do Anexo I – Termo de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Referência do referido Edital, define claramente como vai acontecer o aceite final do produto/equipamento, realizado por Setor Especializado; e **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo impetrado pela empresa S. DO S. DA S. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, CNPJ: 09.186.564/0001-35 com base no Anexo I – Termo de Referência do referido Edital e na REUNIÃO DA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA APURAR SE PRODUTO OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

**É o parecer que submeto a apreciação superior.
S.M.J.**

Castanhal, 24 de setembro de 2018.

MAURO LUIS PIMENTEL ESMERALDINO

OAB/PA N.º 17.961

Assessor Jurídico